



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.356, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende possibilitar o registro da dupla maternidade ou paternidade em documentos oficiais de identificação, mediante a alteração de três diplomas legais, a saber: a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que trata da expedição das Carteiras de Identidade; e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que “dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (art. 1º).

No âmbito da Lei nº 6.015, de 1973, a alteração tem por alvo o seu art. 60, que trata da regra geral segundo a qual no registro de nascimento deverá





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

constar os nomes do pai e da mãe da criança, ainda que ilegítimos. A alteração proposta é para que, além de suprimir a referência à ilegitimidade da filiação, seja expressamente garantido o registro da dupla maternidade, dupla paternidade ou família monoparental, conforme o caso.

Quanto à Lei nº 7.116, de 1983, o intuito é o acréscimo de novo § 4º ao seu art. 3º, a fim de assegurar o direito ao registro, nas Carteiras de Identidade, da dupla maternidade, dupla paternidade ou de família monoparental, conforme o caso.

Por fim, no que tange à Lei nº 14.129, de 2021, é previsto o acréscimo de novo § 6º ao seu art. 28, com o intuito de prever, na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a possibilidade do registro da dupla maternidade ou dupla paternidade, bem como o de famílias monoparentais, conforme o caso.

Sua cláusula de vigência prevê a entrada em vigor na data da publicação da lei em que vier a ser convertido o Projeto em análise.

Todas as inovações legislativas ora listadas têm por finalidade – como elucida o autor da matéria em sua justificação – garantir que “os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos exerçam plenamente a sua parentalidade”, haja vista a preocupação com o fato de que “diversos sistemas e bancos de dados públicos, como o CPF da Receita Federal, [ignoram] famílias de dupla maternidade ou paternidade ao só vincularem o cadastro ou o acesso a direitos e benefícios sociais ao nome de uma mãe”, situação que se replica em outros sistemas públicos e que acaba por excluir do pleno exercício da parentalidade esses pais e mães, em famílias nas quais ocorre o fenômeno da dupla maternidade ou dupla paternidade.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental, sendo que, ao ser examinado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), obteve o Parecer nº 82, de 2023, favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH, objetivando a alteração da ementa e o acréscimo de mais um artigo, para que a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), incorpore alterações no seu art. 4º, nos seguintes termos: modificação do inciso V, possibilitando que, além da identificação da mãe no DNV, seja alternativamente feita a identificação da pessoa parturiente; modificação do inciso VI, possibilitando que, alternativamente ao nome do pai, seja feita a identificação do outro ou da outra ascendente; acréscimo de § 6º, tornando obrigatório garantir o direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados dos mencionados incisos V e VI; e, por fim, acréscimo de § 7º, prevendo a existência, no DNV, de campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo “sexo” como ignorado.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece prosperar, na medida em que procura regular, no âmbito do direito positivo, aqueles valores já extraídos da Constituição Federal pela jurisprudência, notadamente por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, que, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, que trata da união estável, proibiu a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja em razão do gênero, seja em razão da orientação sexual, como emanação do princípio da dignidade humana.

Igualmente, reconheceu-se que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, de maneira que, ao conferir especial proteção do Estado à família, o seu art. 226 a ela se refere em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos, de maneira que a expressão “família” não se limita, em sua formação, a casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.

Com efeito, deixou claro a nossa suprema Corte que a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo a união homoafetiva como família, excluindo, desse modo, das possibilidades interpretativas do seu texto qualquer significado que impeça o reconhecimento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Por sua vez, esse mesmo Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que tratava do embate entre paternidade socioafetiva e biológica, afastou o casamento como eixo central do direito de família, reconhecendo a impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos, assim admitindo a necessidade de tutela jurídica ampla à parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva, ou seja, aos seus diversos e múltiplos vínculos parentais.

De tal forma, a parentalidade responsável foi constitucionalmente acolhida, no espectro legal, tanto nos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto naqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Diante desse quadro, o Legislativo nada mais fará, ao aprovar o PL nº 2.356, de 2022, do que dotar o ordenamento jurídico de importantes instrumentos que viabilizam a fruição desses mencionados valores, tão caros à nossa sociedade, garantindo que os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos consigam exercer plenamente a sua parentalidade.

Quanto às emendas da CDH, acreditamos que elas aprimoram o texto do PL em exame, ao preencher importantes lacunas relativas ao conteúdo da Declaração de Nascido Vivo, assegurando que a parturiente não seja necessariamente tratada como mãe, seja porque pode haver outra mãe, seja porque se trate de pai transgênero, como bem elucidou o parecer aprovado naquela comissão técnica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.356, de 2022, e no mérito, pela sua aprovação, juntamente com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator